



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422138

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049735-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são agravantes MARIA DA GRAÇA COSTA JACOB CARDOSO, CARLOS ROBERTO MINELLI (ESPÓLIO), MARIA CECILIA JACOB MINELLI (ESPÓLIO), CLAUDIO JOSÉ MINELLI, WALDYR MINELLI, CLAUDIA REGINA MINELLI, WILSON CESAR MINELLI, DEVANIR MINELLI, NILSA MINELLI DA TRINDADE, VALERIA MINELLI DA FONSECA, GUSTAVO MINELLI DONEGÁ e EDGARD MINELLI DONEGÁ, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

AUGUSTO REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2049735-94.2025.8.26.0000

Agravantes: Maria da Graça Costa Jacob Cardoso e outro

Agravante: Carlos Roberto Minelli (Espólio)

Agravante: Maria Cecilia Jacob Minelli (Espólio)

Agravante: Claudio José Minelli

Agravante: Waldyr Minelli

Agravante: Claudia Regina Minelli

Agravante: Wilson Cesar Minelli

Agravante: Devanir Minelli

Agravante: Nilsa Minelli da Trindade

Agravante: Valeria Minelli da Fonseca

Agravante: Gustavo Minelli Donegá

Agravado: O Juízo

Comarca: Ribeirão Preto

Juiz prolator: José Duarte Neto

Voto nº 25279

Justiça Gratuita. Inventário. Acervo hereditário ainda desconhecido, por não terem sido apresentadas as primeiras declarações. Hipótese que não autoriza a imediata concessão da gratuidade, mas o diferimento do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 4º, § 7º, da Lei Estadual 11.608/03. Recurso provido em parte.

Trata-se de agravo de instrumento interposto

contra a r. decisão 'a quo' que, em ação de inventário, indeferiu o pedido de justiça gratuita, sob o fundamento de que a apuração do monte-mor a ser partilhável só pode ser verificada com a apresentação das primeiras declarações (fls.75 do proc. nº 1026150-98.2024.8.26.0506).

Sustenta-se, em síntese, que deve ser concedida a justiça gratuita, diante da declaração de hipossuficiência e comprovante de rendimentos apresentados pela agravante Maria da Graça. Informa-se que os únicos rendimentos da agravante são seus proventos de aposentadoria. Colaciona-se jurisprudência. Alega-se que a gratuidade, segundo entendimento do STJ, também contempla atos extrajudiciais. Requer-se (i) a concessão da justiça gratuita, (ii) o julgamento de plano, (iii) determinação ex-officio de (a) abertura dos inventários; (b) nomeação de inventariante; (c) intimação do inventariante nomeado para assinatura do termo de compromisso; (iv) prosseguimento com a citação.

Recurso tempestivo, sem pedido liminar e processado independentemente do recolhimento das custas de preparo, diante do pedido de concessão da justiça gratuita.

É o relatório.

Preliminarmente, o pedido de julgamento de plano da ação de inventário e, consequentemente, a determinação de abertura dos inventários de irmã e cunhado da ora agravante, bem como sua nomeação como inventariante dos espólios e, na sequência, sua intimação para assinatura do termo de compromisso e o prosseguimento com a determinação de citação dos demais herdeiros são questões que devem ser decididas em sede de primeiro grau, sob pena de supressão de instância por esta relatoria, de forma que o julgamento do presente agravo de instrumento deve se dar tão somente em relação ao pedido de concessão da gratuidade.

A gratuidade da justiça é exceção, e não regra, e os requisitos instituídos na Lei 1.060/50 e no vigente regramento do NCPC art. 98 hão de ser avaliados à luz do que dispõe a CF- art. 5º, LXXIV, que determina que a assistência jurídica integral e

gratuita é devida aos que comprovarem insuficiência de recursos.

No caso, a agravante se declara hipossuficiente e alega ser aposentada, tendo carreado aos autos comprovantes de rendimentos (declaração de imposto de renda exercício 2023 / ano calendário 2022).

Porém, os custos dos processos de inventário ou arrolamento de bens devem ser suportados, em última análise, pelo espólio e não pelo inventariante ou herdeiros, de modo que a questão há de ser examinada considerando-se a situação financeira do monte partilhável.

Na hipótese dos autos, a agravante afirma fazer jus ao benefício da justiça gratuita, mas ainda não houve a nomeação de inventariante tão pouco foram apresentadas as “Primeiras Declarações”, e, por isso, não é possível aferir se os bens partilháveis serão suficientes para suportar os custos dos inventários.

Assim, os elementos constantes dos autos não autorizam a imediata concessão da gratuidade, mas apenas o diferimento do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos, aliás, do artigo 4º, § 7º, da Lei Estadual 11.608/03.

A propósito:

- JUSTIÇA GRATUITA - Inventário (arrolamento sumário) - Indeferimento da benesse - Espólio é ente sem personalidade jurídica - Inaplicabilidade do art. 4º da Lei 1.060/50 - Necessidade de prova da incapacidade financeira do monte para fazer frente às despesas com o processo - Inocorrência - Indeferimento da benesse mantido - Possibilidade de diferimento do recolhimento das custas, que deverá ocorrer até a adjudicação ou homologação da partilha, reconhecido pelo juízo de origem - Art. 4º, § 7º, da Lei Estadual nº. 11.608/2003 - Decisão mantida - Recurso desprovido (Agravado de Instrumento nº 2016173-46.2015.8.26.0000, Rel. Rui Cascardi, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 10/03/2015).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, dá-se provimento em parte ao
recurso.

AUGUSTO REZENDE

Relator